



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.455 - RS (2017/0054127-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE : ELOA LOPES SOARES
EMBARGANTE : ENI DOS SANTOS DA ROSA
EMBARGANTE : FERNANDO LOPES TORRES
EMBARGANTE : INES TEREZINHA SOARES FERNANDES DO REGO
EMBARGANTE : JEANETE PEREIRA GONCALVES
EMBARGANTE : JOSE EXPEDITO MARCINFOWSKI
EMBARGANTE : LIA TERESINHA SILVA
EMBARGANTE : LIZETE NUNES
EMBARGANTE : LUIS RICARDO DA SILVA ANTUNES
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S) - RS059184
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1022, II, AMBOS DO CPC/2015. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 ALEGADA EM SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O JULGADO, AINDA QUE O TÍTULO EXECUTADO NÃO PREVISSE A COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 1022 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir a anulação ou reforma do julgado; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

3. No presente caso, ao contrário do que afirmam os embargantes, o Tribunal de origem apresentou fundamento autônomo para a compensação do reajuste de 28,86% em face das Leis nº 8.626/93 e 8.627/93 em sede de execução, qual seja, de que a reestruturação da carreira promovida pela MP nº 2.150/01 teria ocorrido após o encerramento da jurisdição ordinária, razão pela qual referida compensação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia ser requerida em sede de execução sem caracterizar ofensa à coisa julgada, nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior quando do julgamento do REsp nº 1.235.513/AL, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

4. Desta forma, ainda que o Tribunal de origem não tenha se manifestado sobre o erro material suscitado nos aclaratórios opostos na origem, tal fato se mostra irrelevante para a solução dada, pois apresentado outro fundamento autônomo capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido, não restando preenchidos os requisitos para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional.

5. Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

6. Embargos de declaração acolhidos para integralização do julgado, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.455 - RS (2017/0054127-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE : ELOA LOPES SOARES
EMBARGANTE : ENI DOS SANTOS DA ROSA
EMBARGANTE : FERNANDO LOPES TORRES
EMBARGANTE : INES TEREZINHA SOARES FERNANDES DO REGO
EMBARGANTE : JEANETE PEREIRA GONCALVES
EMBARGANTE : JOSE EXPEDITO MARCINFOWSKI
EMBARGANTE : LIA TERESINHA SILVA
EMBARGANTE : LIZETE NUNES
EMBARGANTE : LUIS RICARDO DA SILVA ANTUNES
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO - RS052887
FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S) - RS059184
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul e outros em face de acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Superior, que restou assim ementado (e-STJ fl. 2025):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO NA ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à violação de coisa julgada, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

Nas razões dos declaratórios, os embargantes alegam, em síntese, que o acórdão embargado seria omissos acerca da fundamentação exposta no agravo interno, deixando de se pronunciar a respeito de questões relevantes suscitadas no recurso especial e no agravo interno no que tange à ofensa ao art. 489, § 1º, IV, e art. 1022, II, ambos do CPC/2015, especialmente em relação à ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os limites do título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado, que não previa a compensação do reajuste de 28,86% face às Leis nº 8.626/93 e 8.627/93.

Sustentam que, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal de origem quando do julgamento da apelação, o título executivo não previa a compensação, razão pela qual "era impositivo que o órgão julgador regional, ao julgar os embargos declaratórios, se manifestasse esclarecendo por qual razão entendeu pela aplicação da compensação do reajuste face às Leis 8.626/93 e 8.627/93, ante a ausência de previsão expressa (ou mesmo implícita) na decisão objeto da execução" (e-STJ fl. 2037).

Por fim, aduzem referida questão era imprescindível para a solução da controvérsia, uma vez que "Essa omissão implica na incidência, ou não, ao caso concreto, do entendimento definido por este STJ ao julgar o REsp nº 1.235.513/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, segundo o qual a ausência de previsão no título exequendo de compensação do índice de 28,86% com aqueles derivados do reposicionamento determinado pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 impede a pretendida compensação na via executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada" (e-STJ fl. 2037).

Requer, assim, "o provimento dos presentes embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para, dando-se provimento ao recurso especial, anular o acórdão regional proferido em sede de aclaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, para apreciação da questão ventilada pela parte ora recorrente" (e-STJ fl. 2038).

Sem impugnação aos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.455 - RS (2017/0054127-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1022, II, AMBOS DO CPC/2015. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO EM FACE DAS LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93 ALEGADA EM SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O JULGADO, AINDA QUE O TÍTULO EXECUTADO NÃO PREVISSE A COMPENSAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 1022 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir a anulação ou reforma do julgado; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

3. No presente caso, ao contrário do que afirmam os embargantes, o Tribunal de origem apresentou fundamento autônomo para a compensação do reajuste de 28,86% em face das Leis nº 8.626/93 e 8.627/93 em sede de execução, qual seja, de que a reestruturação da carreira promovida pela MP nº 2.150/01 teria ocorrido após o encerramento da jurisdição ordinária, razão pela qual referida compensação poderia ser requerida em sede de execução sem caracterizar ofensa à coisa julgada, nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior quando do julgamento do REsp nº 1.235.513/AL, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

4. Desta forma, ainda que o Tribunal de origem não tenha se manifestado sobre o erro material suscitado nos aclaratórios opostos na origem, tal fato se mostra irrelevante para a solução dada, pois apresentado outro fundamento autônomo capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido, não restando preenchidos os requisitos para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdiccional.

5. Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

6. Embargos de declaração acolhidos para integralização do julgado, sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

No presente caso, nota-se que o acórdão embargado deixou de se manifestar especificamente sobre a omissão apontada pelos embargantes, devendo os embargos serem acolhidos tão somente para integralização do julgado, sem efeitos infringentes.

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 1022 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir a anulação ou reforma do julgado; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

In casu, os embargantes alegam que o Tribunal de origem não teria apresentado qualquer fundamento para determinar a compensação do reajuste de 28,86% em face das Leis nº 8.626/93 e 8.627/93 em sede de execução, uma vez que o título executivo não previa, nem mesmo implicitamente, a possibilidade de compensação.

Aduzem que o Tribunal de origem teria afirmado, equivocadamente, que o título executado previa referida compensação, em evidente erro material do julgado, suscitado oportunamente nos aclaratórios opostos na origem, mas que não foi enfrentado, configurando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, ao contrário do que afirmam os embargantes, o Tribunal de origem apresentou outro fundamento autônomo para a compensação do reajuste em sede de execução, qual seja, de que a reestruturação da carreira promovida pela MP nº 2.150/01 teria ocorrido após o encerramento da jurisdição ordinária, razão pela qual referida compensação poderia ser requerida em sede de execução sem caracterizar ofensa à coisa julgada, nos termos do entendimento firmado por esta Corte quando do julgamento do REsp nº 1.235.513/AL, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão de apelação (e-STJ fls. 1833/1834):

Quanto aos demais exequentes, deve ser mantida a sentença que adotou o parecer da contadoria, nos seguintes termos:

[...]

O título executivo estabelece que deve ser compensado o percentual recebido por força da Lei n. 8.627/93. Desse modo, deve-se levar em conta a classe/padrão que o servidor ocupava em janeiro de 1993 e os reposicionamentos efetivos que o servidor obteve em decorrência da Lei n. 8.627/93, limitado a três padrões de vencimentos, conforme estabelecido no art. 3º, II, do referido diploma legal. No caso dos autos, a decisão do Evento 219 determinou a elaboração de cálculos observando a compensação com a Lei nº 8.627/93 e MP 1.704/98, bem como a reestruturação de carreira ocorrida em 2001, de modo que os cálculos da Contadoria levaram em conta a compensação de todos os reajustes efetivamente concedidos.

Quanto à alegada reestruturação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.235.513/AL, pela sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que afronta a coisa julgada a alegação, em execução, de compensação do reajuste dos 28,86% com reajuste específico da categoria dos exequentes decorrente de lei anterior à sentença exequenda.

In casu, a MP 2.150/2001, que reestruturou a carreira dos exequentes, foi editada após o esgotamento da instância ordinária na ação de conhecimento (até a última oportunidade de alegação da objeção de defesa (ou arguição de temas novos e supervenientes) na instância ordinária (art. 474 do CPC), dado que não poderia inovar em recurso especial ou extraordinário, ante a necessidade do prequestionamento), de modo que é cabível a alegação em sede de execução.

Desta forma, ainda que o Tribunal de origem não tenha se manifestado sobre o erro material suscitado nos aclaratórios opostos na origem, tal fato se mostra irrelevante para a solução dada, pois apresentado outro fundamento autônomo capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido, não restando preenchidos os requisitos para o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

Vale dizer, a omissão apontada - se no título executado havia ou não a previsão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação do reajuste em face das leis mencionadas - em nada interfere na conclusão do julgado quanto à possibilidade de compensação do reajuste em sede de embargos à execução.

Conforme pacífica orientação deste Tribunal Superior, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da natureza das atribuições e a possibilidade de acumulação dos cargos, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1233826/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011 E NA LEI DISTRITAL 5.237/2013. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 14/02/2017, que julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela ora agravante contra ato imputado ao Diretor de Administração de Profissionais e Acompanhamento do Cadastro e Folha de Pagamento/SUGETES/SES, objetivando reverter a perda de um dos cargos públicos que ocupa, na Administração Distrital, por acumulação indevida.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Observa-se, tanto dos fundamentos que serviram para a Corte de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar a controvérsia, quanto das razões do Recurso Especial, que o tema foi tratado à luz do contido em legislação local - ou seja, a Lei Distrital 5.237/2013 e a Lei Complementar Distrital 840/2011 -, o que afasta a competência do STJ, nos termos da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.151.491/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/04/2018; AgInt no AREsp 937.279/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017.
V. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1033593/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para integralização do julgado, sem efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0054127-4 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.659.455 / RS

Números Origem: 450299356020144040000 50133146720104047100 50160753720114047100 9300119923
RS-50133146720104047100 RS-50160753720114047100 RS-9300119923
TRF4-50299356020144040000

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	: ELOA LOPES SOARES
RECORRENTE	: ENI DOS SANTOS DA ROSA
RECORRENTE	: FERNANDO LOPES TORRES
RECORRENTE	: INES TEREZINHA SOARES FERNANDES DO REGO
RECORRENTE	: JEANETE PEREIRA GONCALVES
RECORRENTE	: JOSE EXPEDITO MARCINFOWSKI
RECORRENTE	: LIA TERESINHA SILVA
RECORRENTE	: LIZETE NUNES
RECORRENTE	: LUIS RICARDO DA SILVA ANTUNES
ADVOGADOS	: LUCIANA INES RAMBO - RS052887 FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S) - RS059184
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE	: ELOA LOPES SOARES
EMBARGANTE	: ENI DOS SANTOS DA ROSA
EMBARGANTE	: FERNANDO LOPES TORRES
EMBARGANTE	: INES TEREZINHA SOARES FERNANDES DO REGO
EMBARGANTE	: JEANETE PEREIRA GONCALVES
EMBARGANTE	: JOSE EXPEDITO MARCINFOWSKI

